



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001109/2003-07  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3202-001.630 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** COFINS. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO.  
**Recorrente** COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA  
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

Improcede o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, no âmbito do qual haveria medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, refere-se a outro CNPJ, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 30/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

*Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 2 a 12) apresentada em 26 de agosto de 2003 contra o auto de infração de revisão de DCTF de IPI (e-fls. 15 a 27) de 07 de agosto de 2003 (e-fl. 317), relativo aos períodos do 2º ao 4º trimestres de 1998.*

*De acordo com o auto de infração, a Interessada não seria parte autora das ações judiciais que constaram das DCTF como causas de suspensão do crédito tributário, relativamente aos períodos mencionados.*

*O despacho de e-fl. 293, ignorando o fato de a Interessada haver apresentado impugnação de lançamento, constatou que as ações judiciais foram posteriormente decididas a favor da Fazenda Nacional, razão que justificaria a inscrição da dívida.*

*De acordo com os documentos que se seguiram ao mencionado despacho, a dívida foi inscrita.*

*Posteriormente, foi cancelada a inscrição da dívida ativa, nos termos do despacho decisório de e-fls. 390 e 391.*

*Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou inicialmente a nulidade do auto de infração, por supostamente faltar-lhe motivação e descrição específica da das suas razões.*

*Ademais, alegou ter ocorrido decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1998, à vista do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*No mérito, alegou que todo o período autuado encontrar-se-ia “amparado com medida suspensiva”, razão pela qual deveriam ser excluídos os acréscimos punitivos e moratórios.*

*Acrescentou que o estabelecimento autuado fazia parte da ação judicial apresentada, razão por que incidiria o disposto no art. 151, IV, do CTN.*

*Citou ementas de acórdãos judiciais segundo os quais não incidiria também a multa de mora.*

*Na sequência, tratou da suposta ilegitimidade da taxa de juros Selic.*

Apreciando a impugnação, a DRJ **exonerou o crédito tributário**, porque o fundamento do auto de infração revelou-se improcedente, conforme resume a ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998**

**IPI. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. PRAZO. CONTAGEM.**

*Não havendo pagamentos antecipados, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF. AÇÃO FISCAL DE OUTRO CNPJ. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Ainda que equivocada, a constatação de que o contribuinte não se incluía na ação fiscal vinculada à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, é motivação idônea para validar o lançamento sob o ponto de vista formal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998*

*AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.*

**Improcede o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, no âmbito do qual haveria medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, refere-se a outro CNPJ, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.**

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado.*

Diante da exoneração do crédito tributário acima do valor de alçada, recorre-se de ofício da decisão acima transcrita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso de ofício é dirigido contra o acórdão que reconheceu a improcedência do lançamento, porque seu fundamento (ausência de ordem judicial informada pela contribuinte) revelou-se inverídico. Eis os seus trechos essenciais:

*A Interessada apresentou DCTFs informando que os débitos estariam suspensos à vista de medida judicial, conforme formalmente previsto na legislação.*

*Como a ação judicial foi impetrada pelo estabelecimento matriz contra o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, o CNPJ do estabelecimento impugnante não foi relacionado, pelo sistema eletrônico de revisão de DCTF, com a referida ação.*

*Procedeu-se, então, ao lançamento previsto na legislação vigente à época, que o previa, no art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.*

*Esse lançamento, que não tem mais previsão legal, foi efetuado regularmente sob o ponto de vista formal à vista do disposto no art. 144 do CTN.*

*Ao contrário do alegado pela Interessada, não houve falta de motivação no auto de infração, que foi bastante específico quanto às razões do lançamento. As demais questões alegadas são, na realidade, matéria de mérito.*

[...]

***De acordo com os documentos de e-fls. 64, 117, 150, 176, em todas as ações judiciais, a autora nomeou expressamente o estabelecimento da Interessada como integrante delas, fato que nunca foi contestado no âmbito dos respectivos processos judiciais.***

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

*Os mandados de segurança, conforme já esclarecido, foram impetrados contra o Superintendente, relativamente a todos os estabelecimentos da Interessada situados no Estado de São Paulo.*

**Como a razão do lançamento foi exclusivamente a acusação de que o estabelecimento autuado não faria parte da ação judicial, é ele improcedente e, conseqüentemente, deve ser cancelado.**

*Note-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem cancelado autos de infração de revisão de DCTF em situações semelhantes à dos autos:*

[...]

*No mesmo sentido apontam os Acórdãos nº 3201-001.234, de 7 de maio de 2003, 9303-001.897, de 04 de setembro de 2012, dentre outros.*

*De fato, como bem destacado pelo acórdão recorrido, “de acordo com os documentos de e-fls. 64, 117, 150, 176, em todas as ações judiciais, a autora nomeou expressamente o estabelecimento da Interessada como integrante delas, fato que nunca foi contestado no âmbito dos respectivos processos judiciais”.*

Tal fato torna improcedente a infração apontada no autos de infração. Em casos muitos semelhantes ao presente *mutatis mutandi*, nossa turma julgou nulas as autuações:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano calendário: 1997*

*COFINS. AUDITORIA INTERNA OU ELETRÔNICA. AUTO DE INFRAÇÃO. MUDANÇA DA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA DRJ.*

***Se a autuação torna como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD DE OUTRO CNPJ", e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Precedente do CARF (PAF nº 13863.000134/200292. Acórdão nº 3202000.6922 ªCâmara/2ªTurma Ordinária).***

*Recurso voluntário provido.*

*[PAF nº 13819.002615/200278. 2ªCâmara/2ªTurma Ordinária. Rel. Cons. THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES. Julgado em 12/10/2014]*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS*

*Periodo de apuração:01/07/1997a31/12/1997*

*COFINS.GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MUDANÇA DA  
MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA DRJ.*

*Se a atuação torna como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD NAO COMPROVADO", e o contribuinte demonstram a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento.*

*A alteração da motivação exige a lavratura de novo auto de infração ou a sua retificação por meio de outro auto de infração. Precedente do CARF (3ª Seção /3a.Turma da 4a.Câmara/ Acórdão3403-00.565,em29/09/2010).*

*[PAF nº 13863.000134/2002-92. Acórdãoº 3202-000.692-  
2ªCâmara/2ªTurma Ordinária. Rel. Cons. THIAGO MOURA  
DE ALBUQUERQUE ALVES. Julgado em 20/03/2013].*

Quanto a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que o presente auto de infração não impediria a cobrança com base na DCTF, não concordo com tal asserção. Em julgamento ocorrido em janeiro de 2015, decidimos, por unanimidade, em matéria idêntica, que se caracteriza "**nulidade, por vício material, do auto de infração, que foi fundamentado no único fato - que se revelou improcedente - de que o processo judicial informado pela contribuinte não abrangeria seu CNPJ**"(Acórdão nº 3202-001.463).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, diante do vício material do lançamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza